



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.720563/2014-30
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2402-012.564 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de março de 2024
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LOCANTY COM SERVIÇO LTDA (INFORNOVA AMBIENTAL LTDA)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. REQUISITOS. NORMA PROCESSUAL. VIGÊNCIA. DATA DA APRECIÇÃO. LIMITE DO VALOR DE ALÇADA. MOMENTO DA VERIFICAÇÃO. ATINGIMENTO. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 103. APLICÁVEL.

O recurso de ofício deve ser conhecido, eis que a exoneração do crédito que lhe deu causa à época de sua interposição atinge o limite do valor de alçada atualmente vigente.

PAF. RECURSO DE OFÍCIO. CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

LANÇAMENTO FISCAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

Em face da revisão realizada pela autoridade fiscal lançadora, que concluiu pela inexistência de parte do crédito tributário constituído, impõe-se o reconhecimento da procedência parcial do lançamento e consequente retificação do lançamento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Rodrigo Duarte Firmino e Rodrigo Rigo Pinheiro. Ausente a Conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-012.564 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.720563/2014-30

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente de compensações realizadas indevidamente.

Auto de Infração e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância - Acórdão n.º 14-90.750 - proferida pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - DRJ/RPO - transcritos a seguir (processo digital, fls. 92.261 a 92.276):

I) Lançamentos fiscais.

Resultaram da ação fiscal os seguintes lançamentos fiscais e correspondentes objetos, constantes dos respectivos processos:

PROCESSO	LANÇAMENTO FISCAL	OBJETO
16682.720563/2014-30 Observações: (i) criado o processo de n.º 16682.721120/2014-66 (veja observações abaixo); (ii) desmembrado e criado o processo n.º 16682.722082/2015-40.	51.046.074-7	Contribuição patronal sobre remuneração de empregados, período de janeiro de 2010 a dezembro de 2011. Observação: lançamento desmembrado, tendo gerado o processo n.º 16682.722082/2015-40 (veja abaixo neste quadro).
	51.046.076-3	Glosas de compensações: (i) retenção (período de janeiro de 2010 a dezembro de 2011); (ii) compensação indevida, período de janeiro de 2010 a março de 2011.

[...]

É, portanto, oportuno e importante observar que: como, em razão do noticiado desmembramento, o presente processo versa apenas sobre o lançamento tributário identificado pelo DEBCAD 51.046.076-3 (na medida em que o lançamento de DEBCAD 51.046.074-7 foi transferido para o processo n.º 16682.722082/2015-40), este Acórdão tratará apenas das questões específicas referentes ao lançamento aqui remanescente, qual seja, o de DEBCAD 51.046.076-3.

[...]

Quanto ao lançamento fiscal DEBCAD 51.046.076-3, que versa sobre a glosa de compensações de retenções a que teria sido submetida Infornova e sobre glosa de compensações que a Infornova realizou em GFIP e que cuja regularidade não demonstrou, a Fiscalização informa:

V.2 - DA CONSTITUIÇÃO DO AI N.º 51.046.076-3

25. O crédito lançado neste Auto de Infração refere-se à glosa de compensação sem a devida comprovação.

26. A empresa prestadora de serviços poderá compensar integralmente os valores retidos na nota fiscal, quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, desde que a retenção conste destacada na nota fiscal ou, ainda que não tenha sido destacada, no caso de comprovado recolhimento pela empresa tomadora em nome do estabelecimento prestador.

27. A retenção destacada em nota fiscal, ainda que não recolhida pela empresa tomadora de serviços, poderá ser compensada.

28. Embora intimado a apresentar os documentos que originaram os créditos compensados e a memória de cálculo das compensações, o contribuinte deixou de entregar documentos comprobatórios das retenções e das compensações efetuadas, tais como as notas fiscais de prestação de serviços.

29. Sendo assim, a glosa de compensação é a diferença entre os valores declarados na GFIP e as retenções/compensações comprovadas, conforme demonstrativo dos valores glosados de compensação (Anexo VI).

30. Encontram-se anexadas ao presente relatório fiscal as notas fiscais de prestação de serviços que foram obtidas através de diligência realizada na contratante PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS (Anexo VII).

31. Cabe ressaltar que existe o processo n.º 13746.000005/2012-11, que trata do pedido de Revisão de DCG n.º 39.966.552-8, referente à competência 02/2011, com base em nova informação de valores de retenção de 11 % sobre notas fiscais de prestação de serviço. Foi feito o confronto entre o valor de retenção informado na nova GFIP e o valor das retenções sofridas em notas fiscais, decidindo-se pelo indeferimento do Pedido de Revisão, conforme despacho de fl. 408.

[...]

V) Resolução n.º 14.003.540 – 12ª. Turma da DRJ/RPPO – 22/03/2016.

Submetido ao julgamento, este foi convertido em diligência, nos termos da Resolução n.º 14-3.540, de 24/03/2016 (fls. 92.074/92.088), que em face: (i) dos documentos apresentados com a Impugnação; (ii) dos relatos relativos à VS Brasil, quanto a empréstimos contratados com o Contribuinte; (iii) da formalização das intimações dos integrantes do grupo econômico de fato; (iv) da vinculação a este processo dos processos n.º 16682.722082/2015-40 e n.º 16682.721120/2014-66, requisitou as seguintes providências:

[...]

VI) Trâmites processuais subsequentes à Resolução n.º 14.003.540.

[...]

Quanto às retenções em notas fiscais de cessão de mão-de-obra:

1) Tendo analisado as notas fiscais apresentadas com a Impugnação pelo Contribuinte, o Auditor-Fiscal relatou as seguintes constatações, conclusões e providências:

[...]

6. Para as notas fiscais em que houve destaque da retenção de 11%, foi anexada uma planilha (Anexo I) contendo: competência (data de emissão), número da nota fiscal e valor retido. Cabe ressaltar que as notas fiscais n.º 27850 e 27851 (fls. 28267 e 28268) não se encontram na referida planilha, uma vez que já haviam sido apresentadas e consideradas na fiscalização, evitando-se o crédito ao contribuinte em duplicidade.

7. Sendo assim, foi elaborado um novo demonstrativo dos valores glosados de compensação (Anexo II), retificando os valores referentes à retenção (levantamento G1) contidos no demonstrativo integrante dos autos (fls. 189 e 190), considerando as notas fiscais apresentadas na fiscalização (fls. 193 a 222) e as notas fiscais apresentadas na Impugnação (Anexo I).

2) Constatou, também, a eventual existência de créditos, depois de computadas as retenções, em relação ao que ressalvou:

8. Após a apuração dos novos valores, aproveitando-se os créditos inerentes à retenção de 11% destacada nas notas fiscais apresentadas na Impugnação, verificou-se que, nas competências 03/2010, 05/2011, 06/2011 e 08/2011, após a compensação do valor retido, restou um saldo a favor do contribuinte, podendo ser objeto de restituição, conforme disposto no art. 30, da Instrução Normativa RFB n.º 1717, de 17 de julho de 2017.

[...]

9. Portanto, para ter direito à restituição, o contribuinte deverá retificar o campo da GFIP “valor informado” da retenção sobre nota fiscal informando o

valor da coluna “Retenção apurada (retificada)” constante no novo demonstrativo (Anexo II).

10. Constatamos ainda que o contribuinte entregou GFIP retificadora alterando o valor retido sobre nota fiscal nas competências 04/2011, 05/2011, 06/2011, 08/2011 e 09/2011 (Anexo III). Os valores retidos que foram alterados estão em destaque no novo demonstrativo (Anexo II).

11. Considerando o previsto no art. 88, da IN RFB n.º 1717/2017, o valor total retido sobre as notas fiscais emitidas em 12/2011 foi compensado nas competências 12/2011 e 13/2011.

[...]

Quanto às compensações glosadas (consideradas indevidas):

3) Considerando as GFIP entregues e as GFIP retificadoras, propôs as seguintes conclusões:

12. Em relação ao levantamento G2 (glosa de compensação indevida), observamos que, na competência 03/2011 (em destaque), foi entregue GFIP retificadora (Anexo III) alterando o valor da compensação declarada de R\$ 340.617,30 para R\$ 0,00; conforme novo demonstrativo (Anexo II).

[...]

14. Tendo em vista o acima exposto, esta diligência fiscal conclui que, no AI n.º 51.046.076-3 em apreço, os levantamentos passam a ter os seguintes valores:

a) Levantamento G1: valor alterado para R\$ 12.266.494,93; conforme demonstrado na coluna “Glosa de compensação de retenção (retificada)”, da planilha novo demonstrativo (Anexo II).

b) Levantamento G2: valor alterado para R\$ 4.384.598,49; conforme demonstrado na coluna “Glosa de compensação de indevida (retificada)”, da citada planilha.

14.1. Nesse diapasão, concluímos que o AI n.º 51.046.076-3 deve ter o seu valor total retificado para R\$ 16.651.093,42.

(Grifo no original)

Julgamento de Primeira Instância

A 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto julgou parcialmente procedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 92.259 a 92.316):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CLAREZA.

O lançamento fiscal encontra-se dotado dos elementos informativos e demonstrativos do crédito tributário lançado, inclusive o Relatório Fiscal, que concatena os demais elementos. A alegação de falta de clareza (e a conseqüente caracterização do que seria cerceamento do direito de defesa) deve ser considerada procedente quando os elementos e circunstâncias dos autos, especificamente suscitados pelo Contribuinte, demonstrem a existência de questões ou a constatação de omissões que prejudiquem a integral compreensão do lançamento.

JUÍZO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO.

É vedado à instância administrativa de julgamento proferir decisões acerca da inconstitucionalidade das leis (artigo 26-A do Decreto 70.235/1972).

JURISPRUDÊNCIA. VINCULAÇÃO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO.

As decisões judiciais são vinculatórias no âmbito do processo administrativo fiscal, quando específicas ou quando tenham sido integralmente cumpridos todos os respectivos requisitos legais.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. PREVISÃO LEGAL. DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS QUE FUNDAMENTAM SUA CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. VIABILIDADE LEGAL.

Presentes e suficientemente demonstrados os requisitos que caracterizam a existência de grupo econômico de fato, impõe-se a responsabilidade solidária dos seus integrantes, por força das pertinentes disposições legais aplicáveis.

LANÇAMENTO FISCAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

Em face da revisão realizada pela autoridade fiscal lançadora, que concluiu pela inexistência de parte do crédito tributário constituído, impõe-se o reconhecimento da procedência parcial do lançamento e conseqüente retificação do lançamento fiscal.

PROVAS. PRODUÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXISTÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS ESPECÍFICOS NÃO CUMPRIDOS PELO CONTRIBUINTE. INDEFERIMENTO.

O processo administrativo fiscal está sujeito, quanto à produção de provas, às regras do Decreto nº 70.235/1972, que condiciona a sua realização ao cumprimento de pré-requisitos específicos, não cumpridos pela Impugnação.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. VIABILIDADE JURÍDICA ATESTADA INCLUSIVE PELA JURISPRUDÊNCIA.

A legalidade da incidência da taxa SELIC na determinação dos acréscimos legais, além de atender expressa determinação legal, encontra-se perfeitamente pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Impugnação Procedente em Parte

(Grifo no original)

Recurso de ofício

O Presidente da 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto interpôs recurso de ofício contra a decisão proferida naquele Colegiado - Acórdão nº 14-90.750 - que exonerou o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário em valor superior ao limite de alçada vigente à época, nestes termos (processo digital, fl. 92.260):

Submeta-se à apreciação da segunda instância administrativa por força de recurso necessário, de acordo com o art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.325, de 6 de março de 1972, e nos termos da Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Razões ao recurso de ofício

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Juízo de Admissibilidade

A propósito, para o juízo de admissibilidade do recurso de ofício, vale o limite do valor de alçada vigente na época do respectivo julgamento neste Conselho, exatamente como determina o Enunciado n.º 103 de súmula do CARF. Logo, a partir de 17/01/2023, data de publicação da Portaria MF n.º 2, de 17 de janeiro de 2023, citada análise terá por parâmetro, em cada processo, o crédito decorrente de tributo e multa cancelado no montante superior a R\$ 15.000.000,00, e não mais de R\$ 2.500.000,00, como previa a Portaria MF n.º 63, de 2017. É o que está posto na legislação mencionada, *verbis*:

Súmula CARF n.º 103:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Portaria MF n.º 63, de 9 de fevereiro de 2017:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

[...]

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF n.º 3, de 3 de janeiro de 2008.

Portaria MF n.º 2, de 17 de janeiro de 2023:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Posta assim a questão, passo ao caso concreto.

Consoante excertos que ora transcrevo da decisão de origem, só do tributo, foi cancelado crédito no valor de R\$ 19.593.445,50, correspondente aos levantamentos G1 e G2 nos montantes de R\$ 19.252.828,20 e R\$ 340.617,30 respectivamente (processo digital, fls. 92.315 e 92.316):

RETIFICAÇÃO – LEVANTAMENTO G1		
COMP.	RETIFICAÇÃO	
	DE	PARA
01/2010	477.094,99	477.094,99
02/2010	718.533,47	412.175,40
03/2010	149.027,12	0,00
04/2010	833.538,14	445.104,14
05/2010	395.241,66	284.120,50
06/2010	1.474.732,44	923.025,07
07/2010	1.694.613,83	1.216.181,99

08/2010	1.742.624,13	985.109,15
09/2010	1.523.365,76	1.150.094,87
10/2010	1.144.672,15	107.086,05
11/2010	1.519.869,51	673.110,87
12/2010	1.924.038,98	1.162.577,46
13º/2010	0,00	0,00
01/2011	2.594.838,82	2.594.838,82
02/2011	0,00	0,00
03/2011	1.004.412,26	218.922,11
04/2011	1.563.008,13	74.510,74
05/2011	1.481.374,93	0,00
06/2011	987.092,31	0,00
07/2011	1.524.256,75	255.857,05
08/2011	1.268.903,59	0,00
09/2011	1.519.424,74	109.605,59
10/2011	1.383.329,73	514.615,00
11/2011	1.499.779,82	45.496,71
12/2011	1.233.573,58	0,00
13º/2011	1.689.282,39	444.274,52

RETIFICAÇÃO – LEVANTAMENTO G2		
COMP.	RETIFICAÇÃO	
	DE	PARA
mar/2011	340.617,30	0,00

Ante o exposto, conheço do recurso de ofício interposto, pois, como visto, o crédito cancelado decorrente de tributo e encargos de multa perfaz montante consolidado em quantia superior ao limite do valor de alçada atualmente vigente, que é de R\$ 15.000.000,00.

Fundamentos da decisão de origem

O art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, faculta o relator fundamentar seu voto mediante os fundamentos da decisão recorrida, bastando registrar dita pretensão, nestes termos:

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

[...]

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

Nessa perspectiva, já que as partes nada acrescentaram que pudesse afastar minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem, amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do julgamento *a quo*, nestes termos (processo digital, fls. 92.280 a 92.284 e 92.315 e 92.316):

XI) Retificação do lançamento fiscal.

Não obstante todos os percalços, a Fiscalização realizou os lançamentos fiscais, fazendo constar no Relatório Fiscal (fl. 110):

[...]

O Contribuinte apresentou, depois, com a Impugnação os documentos (basicamente notas fiscais de prestação de serviços e folhas de pagamento), que se encontram incorporadas aos autos (fls. 470/92.048).

Foi, então, expedida a Resolução nº 14-3.540, de 24/03/2016 (fls. 92,074/92.088), da qual resultou o “Relatório Fiscal da Diligência” (de 15/10/2018 – fls. 92.099/92.105), que realizou a análise dos documentos apresentados, propondo as seguintes providências, conclusões e retificações (retranscrevendo):

1) Quanto às notas fiscais apresentadas com a Impugnação pelo Contribuinte:

4. Considerando que o contribuinte impugnou apenas o AI nº 51.046.076-3, no qual foi lançado glosa de compensações de retenções, foram analisadas as notas fiscais de prestação de serviços apresentadas na Impugnação (fls. 470 a 56233).

5. Salientamos que diversas notas fiscais não têm o destaque da retenção. Foram identificadas notas fiscais ilegíveis, digitalizadas com falhas, impossibilitando verificar os seus dados, quais sejam: 3899, 4015, 28139, 28141, 28153, 28157, 28158, 28161, 28162, 28166, 28167, 28168, 28169, 28170, 28171, 28172, 28174, 28176 a 28183, 28185 e 28186.

6. Para as notas fiscais em que houve destaque da retenção de 11%, foi anexada uma planilha (Anexo I) contendo: competência (data de emissão), número da nota fiscal e valor retido. Cabe ressaltar que as notas fiscais nº 27850 e 27851 (fls. 28267 e 28268) não se encontram na referida planilha, uma vez que já haviam sido apresentadas e consideradas na fiscalização, evitando-se o crédito ao contribuinte em duplicidade.

7. Sendo assim, foi elaborado um novo demonstrativo dos valores glosados de compensação (Anexo II), retificando os valores referentes à retenção (levantamento G1) contidos no demonstrativo integrante dos autos (fls. 189 e 190), considerando as notas fiscais apresentadas na fiscalização (fls. 193 a 222) e as notas fiscais apresentadas na Impugnação (Anexo I).

2) Quanto aos créditos apurados, depois de consideradas as retenções ocorridas nas respectivas notas fiscais:

8. Após a apuração dos novos valores, aproveitando-se os créditos inerentes à retenção de 11% destacada nas notas fiscais apresentadas na Impugnação, verificou-se que, nas competências 03/2010, 05/2011, 06/2011 e 08/2011, após a compensação do valor retido, restou um saldo a favor do contribuinte, podendo

ser objeto de restituição, conforme disposto no art. 30, da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017.

[...]

9. Portanto, para ter direito à restituição, o contribuinte deverá retificar o campo da GFIP “valor informado” da retenção sobre nota fiscal informando o valor da coluna “Retenção apurada (retificada)” constante no novo demonstrativo (Anexo II).

10. Constatamos ainda que o contribuinte entregou GFIP retificadora alterando o valor retido sobre nota fiscal nas competências 04/2011, 05/2011, 06/2011, 08/2011 e 09/2011 (Anexo III). Os valores retidos que foram alterados estão em destaque no novo demonstrativo (Anexo II).

11. Considerando o previsto no art. 88, da IN RFB nº 1717/2017, o valor total retido sobre as notas fiscais emitidas em 12/2011 foi compensado nas competências 12/2011 e 13/2011.

[...]

6) Quanto às compensações glosadas (consideradas indevidas), considerando as GFIP entregues e as GFIP retificadoras, propôs as seguintes conclusões:

12. Em relação ao levantamento G2 (glosa de compensação indevida), observamos que, na competência 03/2011 (em destaque), foi entregue GFIP retificadora (Anexo III) alterando o valor da compensação declarada de R\$ 340.617,30 para R\$ 0,00; conforme novo demonstrativo (Anexo II).

13. As GFIP's válidas (status exportada), na época do lançamento, constam no Anexo V do Relatório Fiscal (fls. 136 a 188).

14. Tendo em vista o acima exposto, esta diligência fiscal conclui que, no AI nº 51.046.076-3 em apreço, os levantamentos passam a ter os seguintes valores:

a) Levantamento G1: valor alterado para R\$ 12.266.494,93; conforme demonstrado na coluna “Glosa de compensação de retenção (retificada)”, da planilha novo demonstrativo (Anexo II).

b) Levantamento G2: valor alterado para R\$ 4.384.598,49; conforme demonstrado na coluna “Glosa de compensação de indevida (retificada)”, da citada planilha.

14.1. Nesse diapasão, concluímos que o AI nº 51.046.076-3 deve ter o seu valor total retificado para R\$ 16.651.093,42.

Assim, os lançamentos fiscais, originariamente realizados, foram assim consolidados:

QUADRO I - LANÇAMENTO FISCAL (ORIGINAL)						
COMP.	LEVANTAMENTO G1			LEVANTAMENTO G2		
	APURADO	CRÉDITO	SALDO	APURADO	CRÉDITO	SALDO
jan/2010	648.791,17	171.696,18	477.094,99	477.900,39	0,00	477.900,39
fev/2010	1.052.980,63	334.447,16	718.533,47	0,00	0,00	0,00

[...]

Consideradas as constatações e providências adotadas pela Fiscalização, o levantamento “G1” do lançamento DEBCAD nº 51.046.076-3 foi assim retificado:

QUADRO II - DEBCAD Nº 51.046.076-3 - LEVANTAMENTO G1 - GLOSA DE COMPENSAÇÃO RETENÇÃO (DILIGÊNCIA)									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I
COMP.	RECOLH.	RET.NF	CRÉDITO	RET.NF	RET.NF	RETENÇÕES	COMPENS.	RETENÇÕES	GLOSAS
	(RETENÇÕES)	LANÇAMENTO	LANÇAMENTO	IMPUGNAÇÃO	TOTAL	TOTAL (RETIFIC.)	EM GEP	TOTAL (RETIFIC.)	APURADAS
01/2010	1.209.481,88	0,00	1.209.481,88	465.153,96	465.153,96	1.209.481,88	1.858.273,05	1.209.481,88	648.791,17
02/2010	1.158.603,03	1.046.154,92	1.158.603,03	753.253,34	1.799.408,26	1.799.408,26	2.211.583,66	1.799.408,26	412.175,40

Assim, quanto ao levantamento “G1” a retificação do lançamento fiscal dar-se-á conforme o quadro, que, extraído a partir de tais valores e constatações, encontra-se apresentado no tópico final deste voto.

Quanto ao levantamento “G2”, são os seguintes os valores originalmente lançados:

QUADRO I			
LANÇAMENTO FISCAL (ORIGINAL)			
COMP.	LEVANTAMENTO G2		
	APURADO	CRÉDITO	SALDO
jan/2010	477.900,39	0,00	477.900,39
mai/2010	1.030.613,52	0,00	1.030.613,52

Consideradas as constatações e conclusões da Fiscalização, pode ser elaborado o seguinte quadro:

QUADRO II			
LANÇAMENTO FISCAL RETIFICADO			
COMP.	LEVANTAMENTO G2		
	APURADO	CRÉDITO	SALDO
jan/2010	477.900,39	0,00	477.900,39
mai/2010	1.030.613,52	0,00	1.030.613,52

Assim, também quanto ao levantamento “G2” a retificação do lançamento fiscal dar-se-á conforme o quadro, que, extraído a partir de tais valores e constatações, encontra-se apresentado no tópico final deste voto.

XVI) Conclusões

Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto pela procedência em parte da Impugnação, ficando parcialmente mantido o crédito tributário lançado, nos termos dos quadros que seguem e que indicam, por levantamento e competência, os valores mensais originalmente lançados e os valores a serem retificados:

RETIFICAÇÃO – LEVANTAMENTO G1		
COMP.	RETIFICAÇÃO	
	DE	PARA
01/2010	477.094,99	477.094,99
02/2010	718.533,47	412.175,40

[...]

12/2011	1.233.573,58	0,00
13º/2011	1.689.282,39	444.274,52

Os valores relativos às competências de janeiro de 2010 e janeiro de 2011 foram retificados, em razão de erros de digitação, constatados nos quadros de fls. 92.109, comparados com respectivos valores originalmente lançados (fls. 95 e 97).

RETIFICAÇÃO – LEVANTAMENTO G2		
COMP.	RETIFICAÇÃO	
	DE	PARA
mar/2011	340.617,30	0,00

Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de ofício interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz